



DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 14022.048117/2024-14
Recorrente: Baggio Participações Ltda

RECURSO HIERÁRQUICO. Direito Empresarial e Registral. Sociedade Limitada. Alteração contratual. Quórum qualificado (3/4) previsto no contrato social. Superveniência da Lei nº 14.451/2022 (redução do quórum legal). Competência da autoridade registral. Limites da análise formal. Autonomia privada e ato jurídico perfeito. Medida que se impõe para estabelecer um diálogo entre os sócios. Cancelamento de registro pela JUCETINS. Pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Por instância do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração vêm os autos a este Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, como autoridade imediatamente superior, com base no artigo 56 da Lei n. 9.784/1999, para análise acerca das razões expostas no recurso administrativo em exame.

2. DOS FATOS

Inicialmente, cabe elaborar o relatório do caso sob análise, com objetivo de expor, de forma circunstanciada, o histórico fático e jurídico do processo administrativo instaurado em decorrência da controvérsia societária envolvendo a validade da Oitava Alteração Contratual da sociedade J. Demito Administração e Participações Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, cuja legalidade é objeto de controvérsia. O processo culminou em decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, que reformou o entendimento anterior da JUCETINS.

3. CONTEXTO SOCIETÁRIO E REGISTRAL

3.1. A ESTRUTURA DA SOCIEDADE

A sociedade J. Demito Administração e Participações Ltda. tem como sócias: a) DV3 Participações S.A.; b) MAP Três Corações Participações Ltda.; c) JC e Filhos Participações Ltda.; d) FH e Filhos Participações Ltda.; e e) Baggio Participações Ltda.

A controvérsia gira em torno da validade de deliberação de sócios que resultou no deferimento do pedido de arquivamento da Oitava Alteração do Contrato

Social. Entretanto, em sede de Recurso ao Plenário, o registro foi cancelado, pelas razões a seguir expostas:

3.2. O FATO GERADOR DO CONFLITO

A Oitava Alteração Contratual, datada de 09/05/2023, foi registrada sob o nº 20230300928, com base em deliberação societária realizada em 16/12/2022, em que se alteraram cláusulas relativas ao quórum deliberativo e à administração da sociedade.

A sócia Baggio Participações Ltda., detentora de 45% do capital social, questionou o arquivamento, com base na Cláusula 35ª da Sétima Alteração Contratual, a qual continha disposição acerca da necessidade do quórum de $\frac{3}{4}$ (75%) do capital social para alterações no contrato.

3.3. TRAMITAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS (JUCETINS)

3.3.1. Pedido de Cancelamento de Registro

A Baggio Participações solicitou à JUCETINS o cancelamento do arquivamento da Oitava Alteração, alegando, em sede de Recurso ao Plenário: a) Inobservância da cláusula contratual vigente (quórum de $\frac{3}{4}$); b) Ausência de notificação prévia; c) Prejuízos à governança da empresa.

3.3.2. Parecer da Procuradoria da JUCETINS

A Procuradoria da Autarquia manifestou-se pela procedência do pedido, com base na violação à cláusula estatutária e na ausência de quórum qualificado.

3.3.3. Decisão do Plenário da JUCETINS

Em sessão plenária de 30/04/2024, o Plenário da JUCETINS acolheu o pedido Recorrente (Baggio) e determinou o cancelamento do registro da Oitava Alteração, retornando a sociedade à sua Sétima Alteração Contratual (registro nº 20220577048).

3.4. RECURSO AO DREI

3.4.1. Apresentação do Recurso

As demais sócias recorreram da decisão da JUCETINS ao DREI, sustentando em resumo a prevalência da nova legislação (Lei nº 14.451/2022), que revogou o quórum de $\frac{3}{4}$ e instituiu quórum de maioria absoluta.

3.5. DECISÃO DO DREI – ANÁLISE E FUNDAMENTOS

3.5.1. Competência das Juntas Comerciais

O DREI enfatizou que às Juntas Comerciais não compete adentrar no mérito societário ou em litígios entre sócios, limitando-se à análise formal dos documentos apresentados (art. 40 da Lei nº 8.934/1994).

3.5.2. Validade da Reunião de Sócios

O Departamento afirmou que a reunião de 16/12/2022 contou com o quórum total (100%); respeitou a formalidade do art. 1.072 do Código Civil; e foi posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.451/2022 (22/10/2022).

3.5.3. Interpretação das Cláusulas Contratuais

Em sua análise e decisão, o DREI entendeu que há conflito entre: a) a Cláusula 35ª (quórum de $\frac{3}{4}$), e b) a Cláusula 2ª, que remete à regência do Código Civil "conforme alterado".

Em suma, a decisão do DREI, ora recorrida, acatou o entendimento de que

que a lei nova (Lei 14.451/2022) modifica o conteúdo normativo do contrato social, independentemente de reforma expressa.

4. DO RECURSO HIERÁRQUICO

Irresignada com a decisão proferida pelo DREI, a sócia Baggio Participações Ltda apresentou Recurso Hierárquico cujo objetivo é a reforma da decisão e, ao final, invalidação dos efeitos da Oitava Alteração Contratual da empresa J. Demito Administração e Participações Ltda., realizada com base em deliberação de apenas 55% do capital social, em afronta direta ao quórum qualificado de 3/4 previsto expressamente na Cláusula 35ª do contrato social vigente.

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, ao tomar conhecimento do recurso apresentado, procedeu ao encaminhamento dos autos a esta Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei n. 9.784/1999.

Como elementos relevantes a recorrente, em suma, aponta: a) a Recorrente é sócia detentora de 45% do capital da sociedade J. Demito Administração e Participações Ltda; b) o contrato social da empresa, em sua Sétima Alteração registrada em 26/10/2022, estipula que alterações contratuais exigem quórum de 3/4 do capital social; c) foi arquivada, sem anuência da Recorrente, a Oitava Alteração Contratual, com base em deliberação de apenas 55% das quotas, reduzindo o quórum contratual e promovendo a exclusão irregular do administrador João Felipe Miranda Demito.

Por fim, ressaltou que o Plenário da JUCETINS acolheu pedido de cancelamento do arquivamento. Referida decisão colegiada foi reformada pelo DREI, mediante o Ato SEI nº 50928161.

5. ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

Quanto do recurso hierárquico interposto não há dúvidas acerca da sua admissibilidade ante a previsão do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto-Lei nº 200/1967, e nas Súmulas 346 do STF e 473 do STJ, razão pela qual o recurso é plenamente cabível.

Em adição, sobre o cabimento, de fato há uma recente decisão proferida nos autos do processo n. 14021.018237/2025-70/Recurso Hierárquico n. 14021.018237/2025-70, que teve por objeto caso semelhante ao ora em análise, por se tratar de reexame de decisão proferida pelo DREI, na qual restou assentada a admissibilidade do Recurso Hierárquico.

Por fim, no tocante à competência para exame do recurso a hierarquia administrativa autoriza este Secretário Nacional da SMEPP a rever o ato impugnado, inclusive *ex officio* (art. 63, §2º da Lei nº 9.784/1999), assim como, especificamente, a previsão do Decreto n. 11.725/2023, em seu artigo 2º, inciso II, b, item 1

6. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno de dois pontos centrais: (a) os limites da atuação registral das Juntas Comerciais, que não podem se imiscuir em disputas privadas entre sócios; (b) o alcance das alterações legais introduzidas pela Lei nº 14.451/2022 no regime das sociedades limitadas.

A análise será realizada à luz do ordenamento jurídico vigente, da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina especializada

7. DO DIREITO

7.1. DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO DREI

Muito embora na decisão exarada pelo DREI esteja, expressamente, mencionando que não lhe compete, bem como às Juntas Comerciais, adentrar no mérito societário ou em litígios entre sócios, verifica-se que, no caso, por considerarmos matéria extremamente complexa e controversa, demanda-se análise acurada acerca dos limites da análise formal dos documentos, competência estabelecida no art. 40 da Lei nº 8.934/1994.

Neste cenário, considerando os motivos que foram alegados na peça recursal e, por considerarmos a importância da matéria debatida, inclusive por se relacionar a interpretações que esbarram em decisões societárias importantes, cabe a esta Autoridade a revisão do posicionamento já externado, por entendermos que os debates jurídicos são desenvolvidos em ambientes plurais e democráticos, sempre pautados pelo respeito às posições contrárias, de modo a construirmos saudavelmente entendimentos que estão mais alinhados ao entendimento necessário ao alinhamento societário mais consentâneo.

Colocada a fase inicial, passamos, então, à análise das disposições legais que se relacionam ao mérito.

Nesse contexto, o art. 40 da Lei nº 8.934/1994, assim, dispõe:

"Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

Seguindo, o art. 35, I, da mesma lei, reforça que não serão arquivados documentos que colidam com cláusulas contratuais vigentes, desse modo:

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;"

Imperioso destacarmos que a fundamentação construída pelo Departamento tem como pressuposto o afastamento de cláusula do contrato social que determina um quórum qualificado de 3/4 para deliberações societárias. Adicionalmente, afasta a aplicabilidade da referida cláusula, sob a afirmação de que fora, automaticamente, revogada pela entrada em vigor da Lei 14.451, de 21 de setembro de 2022, com vigência em 21 de outubro de 2022, que revogou e alterou incisos do artigo 1.076 do Código Civil, cuja previsão modificou o quórum das deliberações societárias.

Ora, com o devido respeito, referida interpretação não se coaduna com o diálogo que se estabelece nas relações societárias e às disposições que se alinham à autonomia da vontade das partes, uma vez que as sócias, ao firmarem quórum de 3/4 estabeleceram mecanismo societário de proteção e que tinha, ao que tudo indica, a finalidade de não serem surpreendidas com decisão que modificasse o que foi previamente estabelecido.

Neste contexto, e com a finalidade de darmos a possibilidade jurídica de as sócias estabelecerem um ambiente de diálogo e discussão que se baseia na autonomia da vontade, em respeito às discussões jurídicas sobre a validade de cláusula societária que estipula quórum qualificado, esta Autoridade, com o fim de prevenir consequências mais drásticas à estrutura da sociedade, que se diga de passagem, é pessoa jurídica distinta de seus sócios, e, portanto, merece guarida em eventuais situações que possam impactar em seu funcionamento, em respeito ao livre exercício das atividades econômicas.

Assim, a decisão do DREI é passível de revisão, considerando a fundamentação que a embasou.

A interpretação de cláusulas contratuais em conflito ou decidir sobre a validade de deliberações assembleares deve ser submetida ao exame do Poder Judiciário, conforme art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, e considerando o contexto acima pontuado, o provimento do recurso hierárquico, neste caso, é medida que se impõe, razão pela qual esta Autoridade imediatamente superior discorre com mais profundidade acerca da matéria, ainda que a reforma da decisão do DREI seja evidenciada de forma patente pela análise tão somente das suas competências institucionais.

7.2. DA AUTONOMIA PRIVADA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO

O princípio da autonomia privada, consagrado no art. 421 do Código Civil, assegura às partes contratantes a liberdade de estipular suas relações jurídicas, desde que respeitados os limites legais. O contrato social, como pacto entre os sócios, possui força obrigatória (*pacta sunt servanda*), conforme o art. 422 do mesmo diploma legal.

Além disso, o art. 2.035 do Código Civil dispõe que os negócios jurídicos anteriores à entrada em vigor do Código devem ser respeitados, salvo disposição expressa em contrário. O §1º do referido artigo reforça a proteção ao ato jurídico perfeito: "*O disposto neste Código não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*"

Por outro lado, a nova redação do art. 1.076 do Código Civil não revogou a possibilidade de os contratos estipularem quóruns superiores aos mínimos legais. Ao contrário, a redação permanece supletiva e dispositiva.

Dessa forma, a aplicação dessa norma a contratos anteriores é reputada pela doutrina e jurisprudência como ofensa ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, ainda mais se os sócios, conforme demonstrado no presente caso, não esgotaram seus posicionamentos em relação à nova norma posta e sua aplicabilidade, tudo porque, como dito alhures, quóruns maiores podem ser estabelecidos entre os sócios, de modo a construírem situações mais seguras em seus ambientes societários.

Assim, a reversão da decisão dantes proferida pelo DREI, ao que tudo indica, é medida que mais se aproxima do saudável consenso a ser estabelecido entre os sócios, de modo a concedermos aos envolvidos, diante do litígio societário que se formou, uma condição mais favorável à resolução do conflito havido entre os sócios.

7.3. DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONTRATUAIS E RESTRITIVAS DE DIREITOS

O caso concreto denota que a mudança de cláusulas societárias que são objeto de clara divergência entre os sócios finda por ir além do que previu a lei, ou seja, estabelece certa insegurança na relação interna da sociedade, em afronta ao que dispõe o art. 2º, §1º da LINDB, "*in verbis*":

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria."

Nesse cenário, como já ressaltado e, considerando que não há na Lei nº 14.451/2022 disposição expressa que revogue as cláusulas contratuais preexistentes, entende-se mais cauteloso dar condições à sociedade de retomar disposições anteriores, de modo a conceder aos sócios ferramenta mais adequada para que discutam as disposições que serão inseridas no contrato, após severa alteração trazida pela nova regra colocada por intermédio da lei que alterou o Código Civil

7.4. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E DOUTRINA

De forma a não deixar dúvida que a instância e foro competentes para examinar a divergência societária é o Poder Judiciário cita-se a título exemplificativo

posicionamentos das cortes acerca da controvérsia que, mediante possível extrapolação de sua competência o DREI decidiu.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a força obrigatória dos contratos no REsp 1.987.947/SP:

“As cláusulas pactuadas pelas partes devem ser respeitadas, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à autonomia da vontade.”.

O TJSP, AI 2112700-45.2024.8.26.0000:

“Ainda que vigente a Lei 14.451/2022, deve prevalecer o quórum contratualmente pactuado, por se tratar de regra mais restritiva válida.”

De forma mais específica sobre o tema a decisão do TJMG, AI 1.0000.23.087206-9/001:

“Não cabe ao registrador público afastar cláusula expressa de contrato social com fundamento em alteração legislativa superveniente.”

Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 3) leciona que:

“O contrato é lei entre as partes e, por isso, somente pode ser alterado por vontade mútua ou por imposição legal expressa.”.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 3) sustenta:

“A retroatividade da lei nova em prejuízo ao ato jurídico perfeito é vedada pelo ordenamento brasileiro, como garantia da segurança jurídica.”.

8. CONCLUSÃO

Ao cabo, resta claro que pelos termos da decisão, o DREI deve estar adstrito ao exame das formalidades legais e não se subsumir às razões que deram causa à divergência societária, pois esta deve ser dirimida pelo Poder Judiciário competente.

Outrossim, cumpre a esta Autoridade, como ponto fulcral, e considerando o conflito aparente que se estabeleceu entre os sócios, reanalisar o alcance da autonomia privada e da segurança jurídica na pactuação de cláusulas contratuais, de modo a conceder situação jurídica mais acautelatória que permita a rediscussão do assunto no ambiente interno da sociedade, concedendo medida eficaz e simplificada com o cancelamento do registro da debatida 8ª alteração contratual.

In casu, a Cláusula 35ª da Sétima Alteração Contratual, expressamente, prevendo o quórum de 3/4, pode não ter sido apenas uma cópia da lei, mas uma **escolha deliberada dos sócios** à época de sua pactuação. Mesmo que, naquele momento, correspondesse ao mínimo legal, a sua manutenção, em um contexto de posterior redução do quórum legal, configura-se como um **pacto mais rigoroso**, visando à proteção de interesses minoritários ou à garantia de consensos qualificados em matérias sensíveis à sociedade.

A Lei nº 14.451/2022, ao alterar o quórum legal, estabeleceu uma **faculdade**, não uma imposição de redução para todas as sociedades. A autonomia das partes, prevista no ordenamento jurídico, permite que os sócios estabeleçam quóruns mais elevados do que o mínimo legal, se assim o desejarem, visando à proteção de seus investimentos e à estabilidade da governança.

Ainda que a reunião de deliberação tenha contado com a presença de 100% do capital social e ocorrido após a vigência da Lei nº 14.451/2022, a simples presença, ainda que importante, não convalidou a deliberação que foi tomada, porque em desacordo com a expressa manifestação de vontade de sócio detentor de 45% do capital social e com condição societária de, no formato 3/4, impedir por sua força natural, a não concretização das alterações que foram levadas ao cabo.

Conclui-se que a decisão do DREI, ao desconsiderar a Cláusula 35ª, sem

uma análise aprofundada da intenção dos sócios e do impacto na segurança jurídica do pacto social, talvez porque não tinha condições de, naquele momento, conhecer as razões que foram trazidas no bojo do recurso hierárquico, permitiu a violação de condições principiológicas importantes que se relacionam à autonomia da vontade.

9. PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, julga-se pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso hierárquico da recorrente Baggio Participações Ltda, para determinar a reforma da decisão SEI nº 50928161 do DREI, tornando sem efeito a validade do arquivamento da Oitava Alteração Contratual da sociedade J. Demito Administração e Participações Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, e, por consequência, o cancelamento do respectivo registro n. 20230300928, realizado na sessão de 19/05/2023.

Encaminhe-se ao DREI para que officie, com urgência, a Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se no site do DREI e archive-se.

Brasília, 17 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO JUVENAL

Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Pinto Pereira Juvenal**, **Secretário(a)**, em 17/07/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52326649** e o código CRC **DD695B39**.

Referência: Processo nº 14022.048117/2024-14.

SEI nº 52326649